



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2023 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-896/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Apresentação: 19/06/2023 14:29:59.890 - Mesa

PL n.3137/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Assédio moral

Art. 146-A. Ofender a dignidade de alguém, perseguir, ameaçar ou atemorizar, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício do emprego, cargo ou função.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro), e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º O crime previsto no caput do art. 146-A procede-se mediante ação pública incondicionada.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se praticada no âmbito da Administração Pública.

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime de assédio moral é cometido por superior hierárquico.



§4º Na mesma pena incorrem àqueles que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática do crime de assédio moral.”

Art. 3º Esta Lei fica denominada “**Lei Rafaela Drumond**”, em homenagem e memória da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais Rafaela Drumond, vítima de assédio em seu ambiente de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

É com pesar que, em 09 de junho de 2023, recebemos a notícia do falecimento da Escrivã de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Rafaela Drumond, vítima de assédio em seu ambiente de trabalho.

Rafaela, de 31 anos, foi encontrada sem vida pelo pai no último fim de semana, em Antônio Carlos, município de Minas Gerais. A jovem trabalhava como escrivã estado mineiro e estava lotada no município de Carandaí.

Semanas atrás, Rafaela chegou a denunciar casos de assédio moral e sexual dentro da delegacia em que era lotada. Imagens e áudios que circulam nas redes sociais mostram relatos da policial que, em alguns deles, detalha os assédios que sofria. Ela também reclamava das escalas de trabalho e da falta de folgas. “Ele ficava dando em cima de mim. Teve um povo que foi beber depois da delegacia, pessoal tinha mania disso de fazer uma carne. Ele começou a falar na minha cabeça, e eu ficava com cara de deboche, não respondia esse grosso.



De repente ele falava que polícia não é lugar de mulher. No fim das contas, ele me chamou de piranha”, disse ela em um dos áudios.

Não obstante a gravidade dos fatos e a robustez das provas apresentadas pela Escrivã, nenhuma medida foi adotada em tempo pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a quem competia investigar e afastar, de imediato, os acusados.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de um imediato aperfeiçoamento do nosso jurídico. Enquanto legisladores e representantes do povo, não podemos acompanhar silentes o avanço de casos de assédio moral, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, portanto, proponho a tipificação do crime de assédio moral, estabelecendo, para tanto, que sua ação seja pública incondicionada, ou seja, independente de representação da vítima, possibilitando, inclusive, a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, concorrerem para a prática do crime.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940 Art.
146-A

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO